

VITIMOLOGIA E A PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Aluna: Carolina Leonel Silva

Orientador: Fausy- Salomão

Ano: 1º ano/2º Período

Turma: matutino

RESUMO

A Vitimologia constitui importante área de estudo para a compreensão da vítima, dos processos de vitimização e das consequências decorrentes da prática criminosa. Durante longo período, o sistema penal concentrou sua atenção no autor do delito e na aplicação da pena, deixando a vítima em posição secundária. A evolução dos estudos vitimológicos promoveu uma ruptura com essa perspectiva, contribuindo para a construção de mecanismos jurídicos voltados à proteção, à dignidade e à reparação da vítima. Nesse contexto, o presente trabalho analisa a evolução da proteção da vítima no sistema de Justiça brasileiro, considerando as diferentes formas de vitimização, a prevenção da revitimização e os avanços legislativos e jurisprudenciais sobre o tema. A pesquisa também relaciona essa transformação ao tema da XIX Semana Jurídica da UEMG, “O Direito em ciclos: Crises, Rupturas e Recomeços”, uma vez que a valorização da vítima representa uma mudança na forma de compreender o fenômeno criminal e a atuação estatal. A partir da análise da legislação brasileira e de entendimentos dos tribunais superiores, observa-se que houve avanços relevantes na proteção das vítimas, especialmente em situações de violência doméstica e familiar e de violência contra crianças e adolescentes. Contudo, permanecem desafios relacionados à efetividade das normas, ao atendimento institucional e à prevenção da revitimização.

Palavras-chave: Vitimologia; Vítima; Revitimização; Justiça; Direitos fundamentais.

1. INTRODUÇÃO

Quando se fala em crime, geralmente a primeira preocupação é identificar quem praticou o delito e qual será a punição aplicada. Entretanto, existe outra pessoa diretamente envolvida nessa situação: a vítima, que sofre as consequências da prática criminosa e pode enfrentar danos físicos, psicológicos, financeiros e sociais.

Durante muito tempo, a vítima ocupou posição secundária dentro do sistema penal. Com o fortalecimento do poder de punir do Estado, sua participação na resolução do conflito criminal foi reduzida, enquanto a atenção se concentrou principalmente no autor do delito e na aplicação da pena. O desenvolvimento da Vitimologia promoveu uma ruptura com essa perspectiva, permitindo que a vítima passasse a ser reconhecida como elemento relevante para a compreensão do fenômeno criminal.

Segundo Penteado Filho (2020), a história da vítima pode ser compreendida em três momentos: inicialmente, um período de maior protagonismo da vítima; posteriormente, a

retirada desse protagonismo pelo Estado; e, por fim, um processo de revalorização da vítima nos estudos criminológicos.

Os estudos modernos sobre Vitimologia tiveram como importantes referências Hans von Hentig e Benjamin Mendelsohn. Hentig, em 1948, publicou *The Criminal and His Victim*, destacando a relação entre criminoso e vítima. Mendelsohn, por sua vez, contribuiu para a consolidação da Vitimologia como área específica de estudo, defendendo uma análise própria da vítima.

No Brasil, a valorização da vítima pode ser observada tanto na legislação quanto na atuação do Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegurou direitos fundamentais que constituem importantes bases para a proteção das vítimas. Além disso, legislações específicas, como a Lei nº 11.340/2006, a Lei nº 13.431/2017 e a Lei nº 14.245/2021, estabeleceram mecanismos destinados à proteção de pessoas vítimas ou testemunhas de violência.

Nesse sentido, a transformação da posição da vítima no sistema de Justiça representa um verdadeiro ciclo de mudança: parte-se de uma situação histórica de protagonismo, passa-se por uma fase de afastamento e chega-se a um período de revalorização e construção de novos mecanismos de proteção.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais relacionados à proteção da vítima, ainda existem situações em que a pessoa que sofreu um crime é submetida a novos constrangimentos durante a busca por Justiça.

Diante disso, o problema de pesquisa consiste em compreender: em que medida a evolução da Vitimologia e dos mecanismos legislativos e jurisprudenciais brasileiros tem contribuído para a efetiva proteção da vítima e para a prevenção da revitimização no sistema de Justiça brasileiro?

A questão mostra-se relevante porque a atuação estatal não deve se limitar à identificação e à punição do autor do delito. É necessário também garantir que a vítima seja tratada com dignidade, respeito e segurança, evitando que o próprio processo de busca por Justiça produza novos danos.

3. OBJETIVO

O objetivo geral deste trabalho é analisar a importância da Vitimologia para a proteção da vítima no sistema de Justiça brasileiro, considerando a evolução histórica de sua posição, os diferentes processos de vitimização e os mecanismos legislativos e jurisprudenciais destinados à sua proteção.

Como objetivos específicos, pretende-se: compreender a evolução histórica da posição da vítima no sistema penal; analisar as principais contribuições de Hans von Hentig e Benjamin Mendelsohn para os estudos vitimológicos; identificar as formas de vitimização primária,

secundária e terciária; compreender o fenômeno da revitimização e seus impactos; analisar mecanismos de proteção previstos na legislação brasileira; e verificar a contribuição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para a proteção e reparação das vítimas.

4. METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, com caráter bibliográfico, documental e jurisprudencial. Foram utilizadas obras relacionadas à Criminologia e à Vitimologia, especialmente os estudos de Hans von Hentig e Benjamin Mendelsohn, bem como as contribuições de Guilherme de Souza Nucci, Sérgio Salomão Shecaira e Nestor Sampaio Penteado Filho.

Também foram analisados dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação infraconstitucional relacionada à proteção das vítimas, especialmente a Lei nº 11.340/2006, a Lei nº 13.431/2017 e a Lei nº 14.245/2021.

No âmbito jurisprudencial, foram considerados entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados à proteção das vítimas, especialmente em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher e à reparação dos danos decorrentes da violência.

A pesquisa foi desenvolvida mediante análise de fontes bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais, buscando relacionar a evolução da proteção da vítima com as transformações ocorridas no sistema de Justiça brasileiro.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A Vitimologia pode ser compreendida como o estudo da vítima e dos processos de vitimização. Sua importância está relacionada à necessidade de compreender não apenas o autor do crime e o delito praticado, mas também a pessoa que sofreu diretamente suas consequências.

Hans von Hentig foi um dos autores de destaque no desenvolvimento da Vitimologia. Em 1948, publicou *The Criminal and His Victim*, obra que contribuiu para o estudo da relação entre criminoso e vítima. Benjamin Mendelsohn também exerceu papel fundamental na consolidação da Vitimologia, defendendo que a vítima deveria ser objeto de estudo próprio.

No campo da Criminologia, Shecaira destaca a vítima como um dos elementos de análise do fenômeno criminal, juntamente com o delito, o delinquente e o controle social. Dessa maneira, compreender o crime exige considerar também os efeitos provocados sobre a vítima.

Nucci compreende a vítima como sujeito passivo do crime, isto é, aquele que possui um bem jurídico diretamente atingido pela prática criminosa. Além dos danos decorrentes do delito, a vítima possui direitos que devem ser respeitados ao longo da persecução penal.

A pesquisa permitiu identificar diferentes formas de vitimização. A vitimização primária corresponde aos danos diretamente provocados pelo crime. Uma pessoa que sofre uma agressão, por exemplo, pode apresentar lesões físicas, traumas psicológicos, prejuízos financeiros e outras consequências.

A vitimização secundária ocorre quando a vítima sofre novos prejuízos em razão da forma como é atendida pelas instituições responsáveis pela proteção e pela aplicação da Justiça. A repetição desnecessária dos fatos, o tratamento inadequado e questionamentos constrangedores podem ampliar o sofrimento provocado pelo crime.

Já a vitimização terciária está relacionada a situações de abandono, estigmatização e falta de apoio social após o delito. Dessa maneira, os efeitos da violência podem permanecer mesmo depois da ocorrência do crime.

Nesse contexto, a revitimização constitui um dos principais desafios identificados. Ela ocorre quando a vítima é submetida novamente a situações de sofrimento, constrangimento ou exposição durante a busca por proteção ou Justiça. Portanto, a atuação estatal deve buscar não apenas responsabilizar o autor do crime, mas também impedir que a vítima seja novamente prejudicada pelas instituições.

A Lei nº 13.431/2017 representa importante mecanismo de enfrentamento dessa questão, especialmente em relação a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A legislação estabeleceu mecanismos destinados à proteção desses indivíduos e reconheceu a necessidade de prevenir a violência institucional.

Entre os instrumentos previstos está o depoimento especial, estruturado de modo a reduzir a necessidade de repetição da narrativa da violência. A medida demonstra uma preocupação com a proteção da vítima durante o próprio procedimento de investigação e julgamento.

Outro avanço legislativo está presente na Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer. A norma estabeleceu mecanismos para coibir atos que atentem contra a dignidade das vítimas e testemunhas durante os processos judiciais, representando importante resposta à necessidade de evitar humilhações, exposições e constrangimentos no ambiente judicial.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, também representa importante marco na proteção das vítimas. A legislação criou mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção.

A atuação do Supremo Tribunal Federal também demonstra essa mudança de perspectiva. Na ADI 4.424, julgada em 9 de fevereiro de 2012, o STF reconheceu que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal praticado contra a mulher em contexto de violência doméstica é pública incondicionada.

O entendimento possui relevância para a proteção da vítima porque reconhece que situações de violência doméstica podem envolver medo, ameaças, dependência econômica

e pressão psicológica, circunstâncias capazes de dificultar a continuidade da iniciativa da própria vítima.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, também se observa a preocupação com a reparação dos danos sofridos. O Tribunal reconhece a possibilidade de fixação de indenização mínima por danos morais em casos de violência doméstica, desde que exista pedido expresso.

Além disso, conforme decisão da Corte Especial publicada em dezembro de 2025, o STJ reconheceu que o dano moral decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher possui natureza *in re ipsa*. Esse entendimento reforça a proteção da vítima ao reconhecer que, diante da comprovação da violência, não se exige demonstração específica de todos os efeitos emocionais provocados para o reconhecimento do dano moral.

Os resultados alcançados pela pesquisa demonstram, portanto, uma transformação progressiva no tratamento jurídico da vítima. Essa transformação pode ser relacionada diretamente ao eixo temático da XIX Semana Jurídica: crises, rupturas e recomeços.

A crise pode ser identificada na insuficiência de um modelo de Justiça centrado exclusivamente no autor do delito e na punição. A ruptura ocorre com o desenvolvimento da Vitimologia e com a criação de mecanismos destinados a reconhecer a vítima como sujeito de direitos. O recomeço, por sua vez, manifesta-se na construção de um modelo de Justiça mais preocupado com a proteção, o acolhimento, a prevenção da revitimização e a reparação dos danos.

Apesar dos avanços identificados, a pesquisa demonstra que ainda existem desafios para que os direitos reconhecidos na legislação sejam efetivamente concretizados. A existência de normas protetivas não garante, por si só, um atendimento adequado. É necessária a capacitação dos profissionais envolvidos, o fortalecimento das políticas públicas e a adoção de práticas institucionais capazes de reduzir a revitimização.

6. CONCLUSÃO

A análise realizada demonstra que a Vitimologia possui papel fundamental na construção de uma Justiça mais humanizada e voltada à proteção da vítima. A evolução dos estudos vitimológicos contribuiu para superar uma visão exclusivamente direcionada ao criminoso, permitindo reconhecer a vítima como elemento essencial para a compreensão do fenômeno criminal.

Os estudos de Hans von Hentig e Benjamin Mendelsohn foram importantes para o desenvolvimento dessa perspectiva, posteriormente ampliada pelos estudos criminológicos e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Também foi possível verificar que a vítima pode experimentar diferentes formas de vitimização. Enquanto a vitimização primária decorre diretamente do crime, a secundária está relacionada à atuação inadequada das instituições e a terciária envolve situações de abandono e estigmatização. Nesse contexto, o combate à revitimização apresenta-se como uma necessidade fundamental para a efetiva proteção dos direitos das vítimas.

A legislação brasileira demonstra avanços importantes nesse sentido. A Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.431/2017 e a Lei nº 14.245/2021 estabeleceram mecanismos específicos de proteção e demonstram a evolução da preocupação estatal com a dignidade e a integridade das vítimas.

A jurisprudência do STF e do STJ também contribui para esse processo. A ADI 4.424 fortaleceu a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, enquanto os entendimentos do STJ sobre a reparação dos danos morais reforçam a necessidade de considerar as consequências sofridas pela vítima.

Assim, a evolução da Vitimologia representa um verdadeiro processo de transformação do sistema de Justiça. A passagem de um modelo centrado quase exclusivamente na punição do autor para uma perspectiva que também considera a proteção e a reparação da vítima demonstra um movimento de crise, ruptura e recomeço.

Conclui-se, portanto, que a proteção da vítima deve constituir elemento permanente da atuação do sistema de Justiça. Embora o Brasil tenha avançado significativamente no campo legislativo e jurisprudencial, ainda é necessário garantir a efetividade dessas normas, investir na capacitação dos profissionais e desenvolver políticas públicas que assegurem acolhimento, segurança, dignidade e acesso efetivo à Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Lei Mariana Ferrer. Brasília, DF: Presidência da República.

HENTIG, Hans von. *The Criminal and His Victim*. New Haven: Yale University Press, 1948.

MENDELSON, Benjamin. *La Victimologie*. Paris, 1957.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Forense.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual Esquemático de Criminologia*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dano moral decorrente de violência doméstica contra a mulher é presumido, decide Corte Especial. 15 dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.424: violência doméstica contra a mulher - lesão corporal - natureza da ação penal. Julgado em 9 fev. 2012.